

ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

**GOMES, Andréia de Oliveira¹
RICCI, Camila Milazotto²**

RESUMO:

Com os índices de criminalidade aumentando a cada dia, devemos nos preocupar com a ressocialização do apenado, pois a intenção do Estado em privar a liberdade das pessoas que cometem atos ilícitos é repreendê-los para que não os cometam novamente. Com o aumento do índice de reincidência de criminosos no Brasil é possível notar que a ressocialização está cada vez mais difícil. Consequência dos presídios superlotados e a impossibilidades de melhorias nas condições do apenado. Portanto, precisamos entender quais seriam os aspectos positivos e negativos de uma possível privatização dos presídios brasileiros, bem como analisar as parcerias público privadas como uma alternativa.

PALAVRAS-CHAVE: Privatização, presídios, Brasil.

POSITIVE AND NEGATIVE ASPECTS OF PRIVATIZATION OF BRAZILIAN PRISONS

ABSTRACT:

With crime rates increasing every day, should we worry with the rehabilitation of the convict, since the intention of the state to deprive the liberty of people who commit illegal acts is scold them not to commit crimes again. With increasing criminal recidivism rate in Brazil it is possible to note that the rehabilitation is increasingly difficult. A result of overcrowded prisons and impossibilities improvements in convict conditions. So we need to understand what are the positive and negative aspects of a possible privatization of Brazilian prisons as well as analyze how Public Private Partnerships as an alternative.

KEYWORDS: Privatization , prisons , Brazil.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema prisional brasileiro tem muitas falhas e devido a elas estamos carentes de melhoras nas políticas públicas relacionadas a esse sistema, precisamos entender e nos preocupar com os apenados que lá se encontram, visto que após o cumprimento de sua pena eles voltaram pra sociedade.

Os presídios brasileiros estão cada vez mais lotados e a criminalidade aumenta a cada dia. Por isso, ocorre um verdadeiro descaso com as pessoas que se encontram nessas instituições, pagando por seus erros. Até mesmo quem ainda não foi julgado sofre com esse descaso, pois essa crise também afeta o judiciário, devido ao acúmulo dos processos. Portanto se questiona a responsabilidade do Estado e órgãos competentes para melhoria dessas condições sub-humanas em que essas pessoas se encontram. É dever tanto do Poder Público quanto da sociedade, já que os efeitos dessa crise afetam na segurança de todos.

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, andréia_d_eia@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, cmricci@fag.edu.br.

O trabalho pretende abordar a privatização dos presídios como uma possível alternativa para melhoria do sistema, analisando o seu lado positivo e negativo, observando os modelos existentes no Brasil, bem como a opinião de renomados doutrinadores a respeito do tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O PODER PUNITIVO ESTATAL

As Penas primitivas se iniciaram com a vingança privada, onde ocorria a denominada justiça com as próprias mãos. Porém com a prática constante de torturas, penas de morte, prisões desumanas, verificou-se a necessidade de intervenção estatal para aplicação da pena aos violadores do bem jurídico tutelado, configurando assim o “Jus puniendi” denominado direito de punir do Estado. (GOMES, 2010).

De acordo com o autor Maggio, ocorreu esta intervenção estatal devido às desproporções entre os grupos societários:

Por causa da desproporção, as lutas entre os grupos, famílias e tribos eram brutas, o que exterminava e enfraquecia diversas delas. Surge então, a primeira conquista no terreno repressivo, o talião, que delimitava a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado. Tal pena aparece no Código de Hamurabi (olho por olho, dente por dente), na Lei das XII Tábuas, e outras legislações. Foi o início da preocupação com a justa retribuição (2003, p. 55).

A partir desse momento passou-se a analisar a possibilidade de uma justa retribuição ao ato ilícito cometido, criando a proporcionalidade da pena, deixando para o Estado o dever e poder de punir como forma de prevenção e repressão do apenado, visando a ressocialização e reeducação para que a incidência de crimes seja cada vez menor. (GOMES, 2010)

Conforme interpretação do mesmo autor, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 estabeleceram-se limites ao direito de punir estatal, em seu art. 5º XXXIX, nota-se o princípio da legalidade como sendo o princípio principal, pois toda e qualquer forma de punição somente será aplicada com o apoio de lei formal. Ainda existem outros princípios norteadores como: princípio da presunção de inocência; princípio da individualização da pena; princípio do contraditório; da ampla defesa; princípio da isonomia; princípio do devido processo legal; que jamais deverão ser deixados de lado, visando a defesa do Estado democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Portanto, a sanção penal é um monopólio do Estado, devido à função ser totalmente pública, como descrito por Marques:

O crime é a violação de um bem juridicamente tutelado que afeta as condições da vida social, pelo que é imperativo do bem comum a restauração da ordem jurídica que com o delito foi atingida. Se o Estado tutela um bem jurídico em função do interesse social, cumpre-lhe reagir contra quem viola esse bem que a ordem jurídica ampara. [...] Surge assim o direito de punir, o qual nada mais traduz que o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável. Abolida que está a vingança privada, a sanção penal é hoje monopólio do Estado, pois o Direito Penal tem uma função pública, achando-se fora de seu âmbito qualquer forma de repressão privada. Só o Estado, portanto, tem o poder de punir. O particular pode vingar-se de seu ofensor, reagir contra ele, nunca porém exercer a *sanctio juris*. Nem na legítima defesa (na qual é legalmente autorizado a defender-se, e não a aplicar sanções), nem nos crimes de queixa privada (em que apenas existe um fenômeno de substituição processual), pode encontrar-se exceção ao princípio enunciado (1997, p. 23-24).

Em consequência disso, nota-se, a todo instante que o Estado é a única entidade dotada de poder soberano, sendo ele titular exclusivo do direito de punir. Cruz (2013) analisa a constituição com dupla finalidade, de um lado elenca valores indispensáveis à manutenção da sociedade, e por outro lado, impende que sejam criadas proibições ou determinados comportamentos que violem os direitos fundamentais.

3 EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal inicia-se após a sentença condenatória, que impõe efetivamente a pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou pecuniária.

As penas privativas de liberdades estão previstas no art. 33 do Código Penal, divididas em reclusão e detenção, podendo ser cumpridas em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima ou média), semiaberto (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) ou aberto (casa de albergado ou estabelecimento adequado). O critério para a escolha dos regimes é o tempo de pena constante na sentença condenatória, ou seja, condenações superiores a 8 (oito) anos deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, as penas superiores a 4 (quatro) anos e menor que 8 (oito) serão cumpridas em regime semiaberto, e por fim as penas inferiores a 4 (quatro) anos serão cumprida em regime aberto (BRASIL,1940).

Preliminarmente, o condenado será submetido a uma exame criminológico para verificação e classificação do apenado, para posterior individualização de pena, conforme art. 34 do Código Penal.

A aplicação dos direitos e garantias constitucionais dos apenados será observada na execução da pena, conforme a Magna Carta em seu art. 5º XLVII onde é proibido aplicação de pena de

morte, observando sua possibilidade em caso de guerra declarada; penas de caráter perpétuo; trabalhos forçados; penais cruéis e de banimentos (BRASIL, 1940).

Estabelece ainda a necessidade de cumprimento de pena ser em estabelecimentos compatíveis com a natureza do delito, idade e sexo (art 5º XLVIII), além de assegurar a integridade física e moral (art 5º XLIX), porém conforme Nucci (2008) o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, deixando de lado a humanização no cumprimento da pena, ficando distante o respeito a integridade física e moral, de higiene e, às vezes, até mesmo de segurança, além de outras garantias constitucionais.

Ainda, de acordo com o autor, o Estado é detentor do monopólio da punição. Isso impede a antiga vingança privada e suas desastrosas consequências, com a aplicação da Lei de execuções penais, em conjunto com o Direito Penal e a Constituição Federal. Ocorre que muitas destas leis são inaplicáveis na prática por não ter estrutura, ou até mesmo por segurança, podemos citar o art. 41 da Lei de Execuções Penais como rol de direito do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1988).

Para uma maior aplicabilidade desses direitos a LEP (Lei de Execuções Penais) em seu art. 7º determinou que ocorram as reuniões denominadas CTC (Comissão Técnica de Classificação) em cada estabelecimento prisional. Essas comissões devem ser composta por: diretor e no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social. Esta reunião classifica o apenado para que ocorra a efetiva individualização da pena privativa de liberdade adequada ao indivíduo, podendo por segurança acabar descumprindo algum dispositivo legal, referente ao direito dos presos, como por exemplo, aqueles com problemas de saúde ou deficiência ser incluído no quadro de trabalho ressaltando o inciso XII do art. 41 da LEP anteriormente citado. (BRASIL, 1988).

Existe um grande rol de direitos dos presos, amparados por lei, que mesmo extensos são extremamente necessários. Porém sem sua real aplicação, devido à ineficiência Estatal, podemos então observar as Parcerias Públicas Privadas (PPP'S) como um recente modelo de “privatização” que está sendo aplicado no Brasil.

4 AS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS (PPP'S)

Consiste em um contrato administrativo entre administração pública e empresa privada, onde o particular é responsável pela construção, manutenção e operação de obras públicas ou serviços públicos de interesse do Estado, fundamentado pela lei nº 11.079/2004, caracterizada pela contraprestação pecuniária do parceiro público em prol do parceiro privado (BRASIL,2004).

Com a implementação das parcerias público privadas começam a enxergar a possibilidade de utilizá-la no sistema penitenciário, em tese, para uma maior eficácia da Lei de Execuções Penais, visto que as empresas privadas possuem maior recurso financeiro do que o Estado (BRASIL, 1984)

Após uma análise de Ferreira (2015) observar-se que na prática essas PPP's não estão conseguindo alcançar a finalidade pretendida, pois em Pernambuco à obra de um conjunto penitenciário não foi concluído por motivos de falência do parceiro privado. O mesmo modelo implantado em Sergipe gerou muitas rebeliões e fugas.

Em 2013 começou a funcionar o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, em Belo Horizonte, Minas Gerais. O primeiro modelo de PPP's no Brasil, cujo investimento custou em torno de R\$ 350 milhões de reais. O Autor Gerola (2014) salienta que ocorre uma fiscalização bimestral e anual desta unidade, a função do parceiro privado é prestar serviços de saúde, jurídica, uniformes, alimentação, programas de ressocialização para a volta ao mercado de trabalho, já o Estado é responsável pela contratação de agentes e segurança interna e externa do complexo.

A Penitenciária Industrial de Cascavel –PIC criada em 02/02/2002, era um modelo de parceria público privada, no período de abril de 2002 a maio de 2006, sendo administrada pelo INAP -Instituto Nacional de Administração de Penitenciárias. Os agentes eram terceirizados e apenas o Diretor era servidor público. O governador Roberto Requião em 1º de julho de 2006 determinou a retorno da responsabilidade da segurança do presídio para o Poder Público. Sua justificativa foi que os contratos firmados custaram certa de 1,8 milhões por ano. (LOPES, 2006).

Ainda de acordo como autor, os críticos da época observaram que além do alto custo para o

Estado, esse modelo virou uma “comercialização”, pois quanto maior o número de detentos maior o lucro do parceiro privado, no caso o INAP.

Mesmo com o retorno da administração da PIC para as mãos do Estado, ela ainda é um modelo de penitenciária, devido a seu elevado índice de ressocialização. Em uma reunião com os atuais diretores, realizada em Maio de 2016 pela ACIC (Associação Comercial de Industrial de Cascavel), percebe-se a preocupação da unidade com os apenados. O vice diretor, Leandro Ocasso, explica que atualmente existem 370 presos e apenas três presos por cela.

Os Apenados contam com assistência médica, educacional, religiosa, psicológica e jurídica. A maioria dos presos estão nas salas de aula e 92% deles estão trabalhando. A estrutura da unidade favorece. Existem grandes barracões onde, em parceria com algumas empresas privadas, criaram fabricas internas, facilitando a inserção do preso no mercado de trabalho.

Porém, conforme ensina de Magalhães, entende-se a parceria com a privatização como uma forma mais apresentável não alterando sua finalidade, passando a ser imoral e inconstitucional.

Privatizar os Poderes do Estado significa acabar com a república. A privatização da execução penal é a privatização de uma função republicana, que pertence ao Estado enquanto tal. Privatizar o Estado significa acabar com a república, com a separação dos poderes, com a democracia republicana. As funções do Estado não são privatizáveis, entre elas o Judiciário e a execução penal na esfera administrativa. Privatizar a execução penal e qualquer outra função essencial republicana do estado significa ignorar não apenas um dispositivo ou princípio constitucional; significa também, agredir todo o sistema constitucional. Não há inconstitucionalidade mais grosseira. A nossa Constituição é uma Constituição Social, e não uma Constituição Liberal (...). Para privatizar o Estado e suas funções essenciais privatizando, por exemplo, a execução penal, teríamos que fazer uma nova Constituição (2008, p.73).

O autor ainda esclarece sobre a necessidade de observar o ponto ético diante da vantagem econômica que as empresas terão com o trabalho do preso, pois quanto maior o número de apenados trabalhando, maior será o ganho do parceiro privado. Além de confrontar a Lei de Execuções Penais em seu artigo 34, que estabelece o gerenciamento do trabalho pela administração pública com o objetivo de formação profissional (BRASIL,1984)

Por enquanto as PPP'S são os modelos mais próximos de uma possível privatização no sistema penitenciário no Brasil.

5 POSICIONAMENTO DA DOUTRINA REFERENTE AOS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESIDIOS BRASILEIROS

A ideia da privatização surgiu quando o sistema penitenciário encontrou-se falido, com crueldade excessiva e com o declínio da ressocialização do preso na hora de voltar para a sociedade. Entende-se que os argumentos centrais levantados pelos defensores da ideia da privatização, seria a redução de gastos do Estado e maior eficiência na execução da pena. (CORDEIRO, 2006, p.51)

O doutrinador Fernando Capez, declarou que é a favor da privatização, desde que ocorra investimentos, caso contrário o objetivo não será alcançado:

Sou a favor da privatização do sistema prisional, desde que haja investimento de capital privado desde o princípio. Se isso ocorrer na construção de presídios, na implementação de estruturas que sejam capazes de dar concretura à Lei de Execução Penal, a privatização é bem-vinda. No caso de não haver recursos do Estado, é importante que eles sejam buscados na iniciativa privada. O Estado, no entanto, deve procurar uma forma de fazer com que aquele que investe consiga obter remuneração mediante o trabalho do preso. Parece-me algo urgente e uma questão que tem que ser vista não com ideologia, mas sob o ponto de vista técnico. A Lei de Execução Penal diz que o preso tem direito a celas individuais e a ter sua dignidade respeitada, além do direito de trabalhar e com isso diminuir sua pena pelo Instituto da Remissão, mas nada disso foi implementado (2010, p.01).

Luíz Flávio Borges D'Urso (2012), também é apoiador dessa ideia, baseado nas experiências já existentes, nos sistemas penitenciários no modelo francês, e duas experiências brasileiras, uma no Paraná e outra no Ceará. Dentre essas a que mais tem resultados significativos é na França. Ele ainda ressalta que caso o sistema brasileiro ainda se perpetue, o preso retornará para a sociedade para nos dar o troco.

O Autor Damásio de Jesus (2007) acredita que para ocorrer à privatização o sistema deverá ser terceirizado de modo que os próprios trabalhadores não sejam mais funcionários públicos. Isto seria o conveniente para sua eficácia. Porém mesmo assim deve permanecer no poder de execução do Estado, para que não ocorram desvios na funcionalidade e nos recursos.

Chacha (2009) considera que com a privatização haveria um ganho mútuo, tanto para o Estado, quanto para a iniciativa privada. Para o Estado ocorreria a redução de reincidência criminal, ou seja, uma maior ressocialização aconteceria, pois o zelo seria bem maior ao apenado, trazendo benefícios tanto para a sociedade quanto para o Estado.

Mesmo existindo vários doutrinadores a favor da privatização, alguns não são apoiadores dessa ideia, pelo simples fato de não poder contratar agentes particulares para fazer o papel do Estado, de aplicação da pena ao condenado. Esta é a ideia de Schelp (2009) em reportagem sobre presídios privados no Brasil:

Como a lei não proíbe textualmente a terceirização, no entanto, as interpretações variam. No entendimento de alguns juristas, a administração privada é constitucional, desde que os

agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal. Assim, o estado não abdica de seu monopólio do uso da força. "O agente privado pode até ter a chave do cadeado, mas todas as decisões em relação ao preso são tomadas por um juiz ou, em menor escala, pelo diretor do presídio", diz a promotora de Justiça de São Paulo Deborah Kelly Affonso, autora de uma dissertação de mestrado sobre o assunto. Por essa razão, nas penitenciárias terceirizadas costumam trabalhar três ou mais funcionários públicos, em geral diretores e chefes de segurança, cuja obrigação é controlar e fiscalizar a atuação da empresa concessionária e de seus empregados (2009, p.03).

Porém, conforme visão de Eduardo Araújo Neto (2008), membro do Ministério Público cearense, que cita Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, existe uma preocupação com a administração das penitenciárias “cair” nas mãos do crime organizado e todo o sistema passar a ser controlado por ele.

As proposições dominantes indicam para a adoção da pena de morte e para a ‘privatização dos presídios’. O que têm elas em comum é a preocupação econômica excessiva com desconsideração absoluta pela noção do papel do Estado moderno, e no plano psicossocial a demonstração de um ódio incontido e profundo contra a massa desvalida, da qual o preso, ao lado do menor, é o objeto da repugnância tal que só encontra parâmetros na polícia discriminatória de Hitler. São a faceta mais visível de uma sociedade desagregada e sem norte, cujas elites, que já não têm segurança, não os consideram mais seres humanos". E ainda conclui: "Existem, ademais, problemas intransponíveis como a possibilidade real de que as empresas que irão administrar as prisões possam cair em mãos do crime organizado; a identificação do preso, na ótica mercantilista, como simples mão-de-obra e, como decorrência lógica, a falta de compromisso com a ressocialização dos presos; a falta de comprovação de eficiência dos serviços desenvolvidos pelos particulares na gestão de presídios; a impossibilidade, no Brasil, de se delegar o exercício de poder de polícia a particular, etc (2008. p. 31-32).

O Professor Laurindo Minhoto, em entrevista ao jornal "A Tribuna" de Santos, SP em 2000, ressalta que a privatização do sistema carcerário brasileiro não é o caminho mais indicado:

A grande promessa dos advogados da privatização no Brasil é justamente essa (diminuir custos). A ideia é de que a iniciativa privada, mais eficiente, adote programas de qualidade e de gestão. Dizem que ela já teria sido, em tese, comprovada nos países onde houve implementação do sistema. Digo sinceramente: não há qualquer estudo que comprove isso, aqui ou lá. Reduções de custo, quando existem, são mínimas se comparadas aos gastos dos estabelecimentos públicos. E, em muitas situações, o que parece é que essa diminuição do preço por detento aparece devido à piora na qualidade dos serviços penitenciários. Justamente no que seria o diferencial: na ressocialização, educação, trabalho, saúde e acompanhamento do preso. São tarefas que sofrem piora em função do corte de custos. Os presídios privados são a Gol (empresa de aviação brasileira que barateia passagens e oferece serviço de bordo mais modesto) do setor (2000, p.214).

Di Pietro (2011, p. 07) explica que: “Ao lado do conceito amplo de privatização, existe outro bem mais restrito, que abrange apenas a transferência de ativos ou de ações de empresas estatais para o setor privado”. Ou seja, para o autor, existe o lado de ocorrer mais gastos para manter os

presídios e as empresas privadas, e a funcionalidade continuar a mesma, por comodismo dos órgãos responsáveis até na mesma na fiscalização desse trabalho. Essa seria a modalidade de privatização estabelecida na Lei 9.491 / 97. Segundo a autora:

O conceito amplo tem a vantagem de abarcar todas as técnicas possíveis, já aplicadas ou ainda a serem criadas, com o mesmo objetivo já assinalado de reduzir a atuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do Estado. Nesse sentido amplo, é correto afirmar que a concessão serviços e de obras públicas e os vários modos de parceria com o setor privado, inclusive a parceria público-privada, constituem formas de privatizar; e que a própria desburocratização proposta para algumas atividades da Administração Pública também constitui instrumento de privatização. (DI PIETRO, 2011, p. 08).

Além do mais, para Nucci (2009), as entidades privadas visam lucros. A crítica desse autor refere-se à exploração da mão de obra dos apenados, podendo ser submetidos a trabalhos forçados. O condenado não pode gerar lucro para empresas privadas, pois é uma distorção do processo de execução da pena, infringindo também as normas da CLT.

Portanto, conforme Neto (2013) é imprescindível uma análise aprofundada das duas posições, “aqueles que são a favor e aqueles que são contra a privatização especialmente à luz do ordenamento jurídico brasileiro, que, vale dizer, não é absolutamente consentâneo ao fenômeno da privatização”.

A Constituição em seu art. 24, inciso I, autoriza que os Estados possam legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, com normas complementares. Osório (apud Nogueira, 2006) entende que a privatização de presídios é totalmente constitucional:

Não se tem a menor dúvida de que as parcerias público-privadas em presídios tem lastro jurídico adequado. Não se esta a propor, pura e simplesmente, a privatização de presídios, nem a retirada do Estado desse vital setor. Ao contrário, quer-se reforçar a presença do Estado com novas parcerias, dentro de um ambiente de cooperação, comprometimento com metas e resultados. Quer-se agregar à legalidade o princípio de eficiência administrativa, ambos inscritos expressamente no artigo 37, caput, da Magna Carta. É o que autoriza e visa tornar realidade o projeto de Parceria público-privadas, uma das principais iniciativas do Ministério Federal do Planejamento. (NOGUEIRA, 2006, p. 51).

Há diversos entendimentos sobre a legalidade e eficácia da privatização, que acaba por trazer uma certa insegurança, até mesmo para as empresas interessadas nesta parceria, que muitas vezes deixam de lado esta possibilidade.

6 PRIVATIZAÇÃO NO BRASIL À LUZ DO RELATÓRIO DA PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL

A primeira experiência de privatização no Brasil, de acordo com o relatório, teve início em 1999, no Paraná. Porém hoje, já existem cerca de 30 prisões privatizadas, distribuídas nos estados de Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Espírito Santo, Alagoas, Amazonas e Santa Catarina (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2014).

De acordo com o relatório da Pastoral Carcerária Nacional realizado em 2014, existem dois modelos de privatizações: um é denominado cogestão, onde o Estado assume a direção, escolta, e guardas, enquanto a empresa privada é responsável pela operacionalização da unidade, como saúde, alimentação, limpeza, vigilância, e manutenção. A maior parte dos contratos adota esta modalidade.

Este relatório é de suma importância visto que elencaram os principais argumentos relativos às privatizações, como por exemplo, o custo das prisões que é em média R\$ 3000,00/mês, porém não inclui gastos com escolta e guardas, despesas da penitenciária, despesas processuais, médicas e eventuais diligências policiais. Gerando uma grande dúvida entre defensores e opositores desta ideia, pois de um lado existe o valor gasto excessivamente alto, porém melhor qualidade de serviços e recursos.

A Maior crítica deste sistema é que a privação de liberdade não deveria ser objeto de lucro e o Estado não estaria autorizado a delegar esta função para a iniciativa privada:

Segundo esta visão, alguns poderes como o poder de polícia, o poder de tributação, o poder jurisdicional e o poder de punir são monopólios exclusivos do Estado e indelegáveis a terceiros. Todavia, a Constituição Federal não contém proibição expressa à privatização do poder de polícia ou poder de punição, levando parte da doutrina a interpretar que é constitucionalmente possível privatizar, inclusive, os serviços de segurança das unidades prisionais. Por outro lado, conforme parecer emitido pela Polícia Federal⁴, a Lei 7.102/83, artigo 10, proíbe o exercício, por empresas privadas, de atividades típicas de Estado no âmbito carcerário, tais como a restrição da liberdade de presos ou a contenção de rebeliões, cabendo a elas somente a segurança patrimonial local. Da mesma forma que essas empresas não podem acumular serviços de segurança com serviços de limpeza, alimentação, de saúde etc. (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2014, p. 14).

Inevitavelmente ocorre a transferência parcial do poder de controle e disciplina às empresas privadas. No tocante ao quadro de funcionários, o relatório alerta que, por unanimidade, os diretores afirmaram que existe uma facilidade maior em se trabalhar com agente privados, visto que a facilidade com que eles podem ser demitidos é maior do que agentes estatais, exigindo um comprometimento pessoal com o cargo, além dos recursos privados serem mais céleres e eficazes, visto que esses mecanismos são dificilmente cedidos pelo Estado (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2014).

Abaixo podemos visualizar o número de profissionais atuando nas unidades prisionais, considerando que dentre eles existem: agentes de controle, assistentes sociais, advogados, auxiliar de serviço geral, dentista, médicos, técnico em enfermagem, psiquiatra, pedagogos, psicólogos, assistente administrativo, supervisor, motorista.

1- Tabela das unidades prisionais Privadas no Brasil.

Estado	Unidade Prisional	Agentes do Estado		Funcionários da Empresa	
		Total	Por turno (Dia)	Total	Por turno (Dia)
BA	Conjunto Penal de Serrinha	Sem Informação	15	130	30
ES	Cachoeiro Itapemirim Feminina	34	11	120	28
ES	Cachoeiro Itapemirim Masculina	38	Sem informação	160	40
ES	Penitenciária de segurança máxima I de Viana	30	Sem informação	168	Sem informação
TO	Unidade de Tratamento Penal de Barra da Grotta	61	Sem informação	154	Sem informação
AL	Presídio de Agreste	75	12	162	59
MG	Complexo prisional público privado de Ribeirão das Neves	115	Sem Informação	200	Sem Informação
SC	Penitenciária Jucemar Casconetto-Joinville	Sem informação	Sem informação	Sem Informação	Sem informação

Fonte: Pastoral Carcerária Penitenciária (2014, p. 24).

O Relatório conclui que, positivamente, a privatização contribui na melhoria das condições de higiene, saúde, alimentação, ressocialização, além de prover necessidades imediatas, sem precisar de autorização ou recursos do Estado. Já para o lado negativo encontram-se o alto valor repassado às empresas privadas, a vulnerabilidade da segurança, devido a falta de preparação, a alta rotatividade e os salários baixos; interferindo na eficácia da administração prisional. Portanto mesmo com o relatório ainda não se pode prever como seria se todo o sistema prisional fosse “privatizado” (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2014).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos diversos posicionamentos dos autores citados no presente trabalho podemos observar que as PPP'S não resolverá o problema da crise no sistema penitenciário. É uma

alternativa, gerando uma melhora significativa, devendo, no entanto, ser fiscalizada para se evitar exploração dos apenados, devido ao lucro que ele traz para o parceiro privado. As PPP'S podem trazer uma aplicabilidade do objetivo da pena e um número maior de ressocializações.

A pergunta é: será que existe pessoas para fazer esta fiscalização? Os cofres públicos suportariam o ônus dessas “privatizações”?

É nítido observar que no Brasil seria praticamente impossível essa aplicação nos tempos atuais, analisando que o crime organizado está cada vez mais coordenando certas cidades e até mesmo penitenciárias, passando por cima do próprio Estado, que não consegue frear esse crescimento.

Além do mais, colocar o dever-poder de punir do Estado em mãos de iniciativa privada facilitaria a corrupção dentro dos presídios, interferindo na efetiva intenção do Estado de Punir.

É indiscutível que o Brasil sofre uma grande crise no sistema penitenciário. Com esse trabalho, verificamos que o sistema carcerário precisa de mais atenção do Estado, pois é necessário que se façam reformas dos presídios, liberem maiores recursos para as penitenciárias e uma maior agilidade nas demandas processuais.

REFERÊNCIAS

ACIC-Associação Comercial de Industrial de Cascavel. **PIC estimula trabalho como caminho à ressocialização**. 2016. Disponível em: <<http://www.acicvel.com.br/component/k2/item/16785-pic-estimula-trabalho-como-caminho-a-ressocializacao.html>> Acesso em 01 de Jun de 2016.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 09 de Jun. de 2016

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 09 de Jun. de 2016.

.BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Dispõe sobre a Lei de Execuções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em 09 de Jun. de 2016.

BRASIL. **LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**. Dispõe sobre licitações e contratações de parceria público-privada diante da administração pública. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/11079.htm> Acesso em 09 de Jun. de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1: parte geral-11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

CHACHA, Luciano. **Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil**, 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1001977/aspectos-criticos-sobre-a-privatizacao-dos-presidios-no-brasil-luciano-chacha>> Acesso em: 28 de Set 2015.

CHELP, Diogo. **Nem parece presídio. Veja**, 25 fev. 2009. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo_423608.shtml> Acesso em: 28 de Set de 2015.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006,p.51.

CRUZ, André Gonzalez. **O Poder Punitivo Estatal**. 2013. Disponível em: <<http://andregonzalez2.jusbrasil.com.br/artigos/121940808/o-poder-punitivo-estatal>> Acesso em 07 Mai de 2016.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **Privatização Das Prisões Mais Uma Vez A Polêmica**. 2012. Disponível:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12136> Acesso em 28 de Set de 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GEROLLA, Giovanni. **PPP para presídio em Minas Gerais**, 2014. Disponível em: <<http://infraestruturaurbana.pini.com.br/solucoes-tecnicas/38/artigo310884-2.aspx>> Acesso em 01 de Jun de 2016.

GOMES, Jorge Roberto. **O Sistema Prisional E A Lei De Execução Penal: Uma Análise Do Ser Ao Dever Ser**. 2010. Disponível em:<<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/sistema-prisional-lei-execucao-penal/sistema-prisional-lei-execucao-penal.pdf>> Acesso em 06 de Mai de 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. Maioridade penal: Conselho Superior de Direito discute redução de idade para responsabilidade criminal. **Revista Problemas brasileiros**, n.383, 2007.

LOPES, José Marcos. **Estado retoma a segunda das penitenciárias terceirizadas**. 2006. Disponível em:<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/estado-retoma-a-segunda-das-penitenciarias-terceirizadas-a0ju5ol672zme2nssv7qixetq>> Acesso em 02 de Jun 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Privatizar o sistema carcerário?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF:2008. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21734&seo=1>> Acesso em: 31 Mai de 2016.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal**. 4. ed. Campinas: Millenium, 2003.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade**. 1ª Ed – São Paulo: Max Limonad, 2000.

NETO, Eduardo Araújo. **Aspectos Sobre A Privatização Dos Presídios No Brasil**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/19710-19711-1-PB.htm>> Acesso em 28 de Set de 2015.

NOGUEIRA, Carla Renata Ferreira. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Monografia. (Conclusão de Curso) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/530/525>> Acesso em: 28 de Set de 2015.

NOGUEIRA, Camila. **A Atualidade De Bertold Brecht: “O Pior Analfabeto É O Analfabeto Político”**. 2014. Disponível em: <<http://blogdejadson.blogspot.com.br/2014/07/a-atualidade-de-bertold-brecht-o-pior.html>> Acesso em : 08 de Jun de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NACIONAL, Pastoral Carcerária. **Prisões privatizadas no Brasil em debate/Pastoral Carcerária Nacional; coordenação de obra coletiva: José de Jesus Filho e Amanda Hildebrand Oi**. – São Paulo: ASAAC, 2014.

SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro/3>> Acesso em 28 de Set de 2015.



**4º SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E
CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS**

Realização

COPEX

COORDENAÇÃO
DE PESQUISA E EXTENSÃO



TORRES, Ana Larissa Reis. **Fundamentos Do *Jus Puniendi* Estatal E A Verificação De Sua Consonância Com Os Princípios Constitucionais**. 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13422> Acesso em 06 de Mai de 2016.